



**UNESP**  
**FAPREV – FACULDADE DE PRESIDENTE VENCESLAU**

---

FERNANDA CHAVES ESCUDEIRO AVELINO

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA**

---

**Presidente Venceslau-SP**  
**2009**

FERNANDA CHAVES ESCUDEIRO AVELINO

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA**

Monografia apresentada para a conclusão do curso de  
Graduação em Administração da FAPREV – Faculdade  
de Presidente Venceslau.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Milene Helen Zaninelo Turatti  
Melchior.

**Presidente Venceslau-SP  
2009**

FERNANDA CHAVES ESCUDEIRO AVELINO

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Departamento de Administração da Faculdade de  
Presidente Venceslau

Nota “9,0”

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Orientadora Milene Helen Z. T. Melchior

---

Prof. Ricardo José Machado

---

Prof. Lizandra do Nascimento Martins

Presidente Venceslau, 14 de Dezembro de 2009

A meu pai e mãe, que muito me incentivaram na realização profissional, tendo deles, sempre, toda dedicação e apoio que busquei;

Dedico com o mais profundo amor e afeição ao meu esposo e companheiro. Seu amor, sabedoria e paciência têm me inspirado a tentar ser o melhor que eu posso.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter feito com que eu estivesse aqui para a conclusão de mais uma etapa de minha vida;

Agradeço também a meu pai, Antonio Carlos Escudeiro, minha mãe Marly Chaves Escudeiro, ao meu marido Edson de Souza Avelino, pois me deram a motivação maior para continuar esse trabalho;

Agradeço também aos meus colegas de classe que me ajudaram de forma direta e indireta na conclusão do curso;

E não poderia deixar de agradecer a todos os professores, coordenadores, monitores;

Faço um agradecimento em especial à minha orientadora de monografia, Milene Helen Zaninelo Turatti Melchior, por ter orientado o caminho para a elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Durante este trabalho...

As dificuldades não foram poucas...

Os desafios foram muitos...

Os obstáculos, muitas vezes, pareciam intransponíveis.

Muitas vezes nos sentimos só, e, assim, o estivemos...

O desânimo quis contagiar, porém, a garra e a tenacidade foram mais fortes, sobrepondo esse sentimento, fazendo-nos seguir a caminhada, apesar da sinuosidade do caminho.

Agora, ao olharmos para trás, a sensação do dever cumprido se faz presente e podemos constatar que as noites de sono perdidas, as viagens e visitas realizadas; o cansaço dos encontros, os longos tempos de leitura, digitação, discussão; a ansiedade em querer fazer e a angústia de muitas vezes não o conseguir, por problemas estruturais; não foram em vão.

Aqui estamos, como sobreviventes de uma longa batalha, porém, muito mais fortes e hábeis, com coragem suficiente para mudar a nossa postura, apesar de todos os percalços...

Como dizia *Antoine Saint Exupéry* em sua obra prima "*O Pequeno Príncipe*":

“Foi o tempo que perdeste com a tua rosa, que fez a tua rosa tão importante”.

As pequenas oportunidades são, freqüentemente, o início de grandes empreendimentos.

Demóstenes

## RESUMO

O presente trabalho tem por tema a importância da preservação ambiental, o crescimento das atividades industriais e o conseqüente aumento da degradação ambiental, que tornaram necessária a criação de mecanismos de controle, sendo estes o Direito Ambiental e seus princípios. Atualmente, a questão ambiental é um assunto que tem chamado muita atenção da população mundial. A preocupação em manter esses recursos passou a ser global, ganhando uma grande atenção em nível tanto político, quanto jurídico. Em nossa legislação vigente, esta conscientização só foi refletida na Constituição Federal de 1988, que destinou um capítulo exclusivo para os princípios constitucionais de prevenção contra crimes ao meio ambiente. Nosso país possui uma das legislações mais modernas sobre o assunto, autorizando e dividindo com todos os cidadãos a responsabilidade de defesa e proteção do meio ambiente. Hoje as empresas possuem um papel fundamental como disseminadoras de conhecimentos, ou mesmo ao fazer a sua parte, como limpar seu próprio quintal. O Gestor Ambiental compartilha com seus funcionários através de programas de treinamentos e iniciativas próprias, as melhores práticas e idéias para a recuperação e preservação do meio ambiente. A gestão ambiental nas empresas identifica os aspectos e impactos ambientais, podendo priorizá-los e controlá-los de uma forma sistêmica.

**Palavra Chave:** Meio Ambiente; Preservação; Direito Ambiental; Gestor Ambiental.

## ABSTRACT

This work have by subject the importance of environmental preservation, growth of industrial activities, and consequent environmental degradation that have made necessary the creation of control mechanisms, which are the Environmental Law and its principles. Actually, the environmental issue is a subject that has drawn much attention from the World population. The concern to maintain these resources has become global, gaining a lot of attention in both political, and legal leves. In our current legislation, this awareness just was reflected on the Constitution of 1988, which has provided a unique chapter to the constitutional principles of prevention crimes against the environment. Our country currently has one of the most modern laws on the subject, authorizing and dividing with all citizens the responsibility of defending and protecting the environment. Today companies have a primal role, whether as a disseminator of knowledge or even doing their part as clean their own backyard. The Environmental Manager shares with his employees the best practices and initiatives for the recovery and preservation of the environment, through training programs and own initiatives the best practices aval ideas to the environmental recuperation and preservation. The environmental management in companys identify the environmental aspects and impacts, getting prioritize them and manage them in a systematic way.

**Key words:** Environment; Preservation; Environmental Law; Environmental Manager.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 Direito Ambiental.....	11
2.2 Direito Ambiental no Brasil.....	12
2.3 Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988.....	13
2.4 Noções sobre o que são princípios.....	14
2.5 Princípios do Direito Ambiental.....	15
2.5.1 Princípio da informação.....	15
2.5.2 Princípio da participação.....	15
2.5.3 Princípio da reparação.....	16
2.5.4 Princípio da prevenção.....	16
2.5.5 Princípio da precaução.....	16
2.5.6 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	17
<b>3. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>18</b>
3.1 Rotulagem ambiental no contexto dos negócios verdes.....	18
3.1.1 Rótulos ecológicos.....	18
3.1.2 Programa de rotulagem ambiental no Brasil.....	19
3.2 Padrões ISO no Brasil.....	19
3.3 Licenciamento ambiental.....	20
3.3.1 Processo de licenciamento ambiental.....	21
3.3.2 Tipos de licença ambiental.....	22
3.3.3 Documentações necessárias, custos e prazos do licenciamento ambiental.....	23
<b>4. SISTEMAS DE GESTÃO AMBIENTAL NAS EMPRESAS.....</b>	<b>25</b>
4.1 Gestão Verde.....	25
4.2 Vantagem competitiva ambiental.....	26
4.2.1 Auditoria ambiental.....	26
4.2.2 As normas de auditoria ambiental.....	28

<b>5.</b>	<b>A LEI “DOS CRIMES AMBIENTAIS”</b> .....	30
<b>5.1</b>	<b>Responsabilidade da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98</b> .....	30
<b>5.2</b>	<b>Tipo penal ambiental</b> .....	31
<b>5.2.1</b>	<b>Norma penal em branco</b> .....	32
<b>5.2.2</b>	<b>Tipo penal aberto</b> .....	32
<b>5.2.3</b>	<b>Elemento normativo do tipo</b> .....	33
<b>5.3</b>	<b>Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais</b> .....	33
<b>5.3.1</b>	<b>Aplicação das penas a pessoas jurídicas</b> .....	34
<b>5.4</b>	<b>Dos crimes contra o meio ambiente</b> .....	35
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>7.</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38
<b>8.</b>	<b>ANEXOS</b> .....	42
	<b>Anexo I</b> .....	42
	<b>Anexo II</b> .....	45
	<b>Anexo III</b> .....	59

## 1. INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente é um dos temas de maior relevância na atualidade, tendo em vista os reflexos negativos que a degradação ambiental pode trazer para a população.

Por esta razão, a legislação brasileira passou a tutelar o meio ambiente, que tornou-se, portanto, objeto de proteção jurídica.

Em um primeiro momento, este estudo aborda de forma sucinta o histórico do Direito Ambiental colocando-o nos quadros dos direitos conquistados pela sociedade no desenvolvimento do Estado moderno e do sistema capitalista.

Em seguida são relatados os princípios que vão nortear todas as atuações no ramo do Direito Ambiental: Princípios da Informação, Participação, Reparação, Prevenção, Precaução e Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Diante de sua função social, as empresas passaram a ter um papel relevante para a proteção ambiental, vendo necessidade em promover uma atuação mais consciente nesta área.

A atuação consciente na esfera ambiental tornou-se um diferencial lucrativo para as empresas.

Com intuito de intensificar e divulgar as medidas de proteção ambiental adotadas pelas empresas foi criado o sistema de certificação ambiental, abrangendo rotulagem de produtos e licenciamento de empresas, também abordado no presente estudo.

No âmbito interno das empresas, surge a figura do gestor ambiental, que vem com a função de garantir o cumprimento da legislação, bem como promover a conscientização ambiental no meio organizacional, harmonizando seus colaboradores e o ambiente a sua volta.

Além disso, o presente trabalho aborda a Lei de Crimes Ambientais, criada para dar maior efetividade ao cumprimento da legislação ambiental como um todo.

Ao final, foi abordada a Responsabilidade da Pessoa Jurídica na esfera ambiental, com base na Lei nº 9.605/98, elencando as penalidades cabíveis às empresas, aos sócios e aos administradores.

## 2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

### 2.6 Direito Ambiental

O Direito Ambiental estuda a envoltura do homem com a natureza e os mecanismos legais para a proteção do meio ambiente. Tanto em organizações públicas como privadas o Direito Ambiental vem para melhorar a qualidade ambiental de serviços, produtos e ambientes de trabalho.

Os conceitos básicos para a proteção ambiental estão enfatizados na Lei nº. 6.938/81, mais precisamente no Art. 3º:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida, em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

O Direito Ambiental colocou em prática sistemas de prevenção e reparação adequados a uma melhor e mais eficaz defesa contra as agressões oriundas do desenvolvimento da sociedade moderna.

A preocupação com a proteção ao meio ambiente atingiu, nos últimos anos, um nível no qual, somente com a inclusão nos ordenamentos jurídicos, de dispositivos destinados a reger a conduta das pessoas. Principalmente quanto às suas ações capazes de afetar de alguma maneira a natureza e, em uma visão mais completa, o ambiente, incluindo-se tudo aquilo em que o homem participou modificando-o através de suas obras e construções.

## 2.7 Direito Ambiental no Brasil

As Constituições Brasileiras não contemplavam de forma clara e distinta a questão ambiental. O histórico ambiental do país elencava várias leis isoladas tornadas públicas, mas sem uma fiscalização que garantisse sua efetiva aplicação através de uma Política Ambiental. Este atraso na sustentabilidade também ocorreu em vários outros países como nos revelou uma pesquisa bibliográfica realizada em função deste estudo. Dessa forma, a legislação ambiental brasileira somente foi compilada e assegurada sua aplicação na Constituição Federal, no ano de 1988. Assim, a temática ambiental, após incessantes discussões, ganhou força espaço e garantia de aplicabilidade nos dispositivos legais da Carta Magna de 1988.

A responsabilidade da federação, advinda do texto legal, levou à criação de um Órgão de Controle Ambiental, com aplicação de multas a órgãos públicos e empresas privadas envolvidos em crime ambiental, visando a promoção de melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente na comunidade e na sociedade em geral.

Com este avanço o Direito Ambiental ganha força no território brasileiro. Em consequência desta constatação, este estudo pretende apresentar uma abordagem sucinta, da evolução histórica da legislação ambiental no ordenamento jurídico pátrio até os dias atuais.

De uma forma cronológica Fuentes (1999 p. 9-10) em seu artigo *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente e sua Reparação* explanou como, ao longo do tempo, se concretizou a publicação de dispositivos legais em relação ao patrimônio ambiental:

- 1965 – Lei n.º 4.771, de 15 de setembro, alterada pela lei n.º 7.803/89: instituiu o Código Florestal, que, entre outras disposições, reconheceu a atribuição dos Municípios elaborarem os respectivos planos diretores e leis de uso do solo (art. 2º, parágrafo único), previu a recuperação da cobertura vegetal (art. 18), definiu o que são as áreas de preservação permanente (art. 20), e teve aplicação ampla na área penal (art. 26 e seguintes);
- 1967 – Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro: instituiu o chamado Código de Pesca, que, entre outros dispositivos, estabelece proibições à pesca (art. 35), regulamenta o lançamento de efluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos industriais às águas (art. 37), estabelece penas às infrações (art. 57 e seguintes);
- 1980 – Lei n.º 6.803, de 02 de julho: refere-se ao Estudo de Impacto Ambiental.
- 1981 – Lei n.º 6.938, de 31 de agosto: dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabeleceu seus objetivos (art. 4º) e a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, alterado pela lei n.º 8.028/98);
- 1988 – Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro: prevê um capítulo integralmente dedicado ao meio ambiente (capítulo VI, do título VIII, da Ordem Social) que é, em suma, o artigo 225, onde estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público, a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

- 1992 – Declaração do Rio de Janeiro: surgiu da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que reuniu as principais autoridades internacionais para tratar do meio ambiente e estabeleceu princípios para uma melhor condução das atividades objetivando a preservação ambiental;

- 1997 – Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro: institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, colocando a Bacia Hidrográfica como espaço geográfico de referência e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos da política;

- 1998 – Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro, chamada Lei de Crimes Ambientais: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, entre outras inovações, transformando algumas contravenções em crimes, responsabilizando as pessoas jurídicas por infrações cometidas por seu representante legal<sup>1</sup> e permitindo a extinção da punição com a apresentação de laudo que comprove a recuperação ambiental.

## **2.8 Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988**

O conceito de meio ambiente pode ser bastante amplo, pois nele se inclui o urbanismo, aspectos históricos, paisagismo e outros essenciais à sobrevivência do homem na terra.

Sua definição surgiu com a lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Sua expressão não é propriamente jurídica, mas foi incorporada em nossa legislação. A Lei n.º 6.938/81 define em seu artigo 3º, inciso I, o meio ambiente como sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição de 1988 dedicou um capítulo inteiro para o tema o Meio Ambiente; no caput do artigo 225, que nos relata:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, e preservá-lo para os presentes e futuras gerações. (1988, p. 141)

Em todo o texto constitucional, existem artigos que tratam sobre o tema Meio Ambiente: (Art. 5º, inciso LXXIII; Art. 23, inciso III, VI VII, VIII; Art. 129, inciso III; Art. 170, inciso VI; Art. 174, § 3º; Art. 186, inciso II; Art. 200, inciso VIII).

---

<sup>1</sup> Sem excluir a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, co-autoras e partícipes do fato.

O presente trabalho, daremos maior ênfase no Artigo 225, mais precisamente em seu parágrafo 3º- A responsabilidade da pessoa jurídica:

[...] que determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparos dos danos causados. (1988, p. 142)

## **2.9 Noções sobre o que são princípios**

Os princípios constitucionais ambientais surgiram da prática de conservação ambiental internacional promovida pela ONU, mais precisamente em 1972, em Estocolmo na Suécia. Neste evento, consagrou-se o Direito Ambiental em âmbito mundial, onde se reuniram vários Estados-membros das organizações governamentais e não governamentais, as ONGs.

O resultado desta conferência mundial foi à elaboração de um documento conhecido como Declaração de Estocolmo, ou seja, uma Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Este documento continha em seu contexto 26 princípios precursores na tomada de consciência ambiental internacional, e a criação de uma organização dedicada ao Meio Ambiente para atuar em conjunto com a ONU, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente - PNUMA.

Passados cerca de 20 anos, pode-se notar um aumento excessivo na destruição dos bens naturais, tendo como principal causa o aumento da poluição. Este dado preocupante chamou atenção da Assembléia das Nações Unidas, levando à realização de uma II Conferência para o Meio Ambiente, que ficou mais conhecida como ECO-RIO 92, desta vez, realizada no Rio de Janeiro, entre os dias de 1º a 12 de junho de 1992, tendo como participantes 178 governos e a presença de cerca de 100 chefes de estados.

Novamente foi criado um documento que levou o nome de Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, contendo 27 princípios ambientais, mas desta vez, entre eles o conceito de desenvolvimento sustentável.

Essas convenções internacionais trouxeram vários princípios dos quais dimanaram a enriquecer nossa legislação. Esses princípios tiveram a função de orientar a atuação do legislador e dos poderes públicos e de toda a sociedade para a interpretação e utilização do Direito Ambiental.

## **2.10 Princípios do Direito Ambiental**

Consolidados no artigo 225 da Constituição Federal destacam-se como princípios da Política Nacional do Meio Ambiente:

### **2.10.1 Princípio da informação**

A informação funciona primordialmente no processo de educação dos cidadãos e, visa também, dar à pessoa informada, a oportunidade de se posicionar ou pronunciar-se sobre a questão.

As informações sobre o meio ambiente incluem todos os dados disponíveis sob forma escrita, visual, oral e até eletrônica, que tratem do estado do ar atmosférico, solo, diversidade biológica e também das políticas, leis e programas que tenham ou possam ter influência sobre os elementos do meio ambiente.

A informação ambiental é importante porque “[...] não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Ela deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário”<sup>2</sup>

### **2.10.2 Princípio da participação**

A participação popular visando à conservação do meio ambiente é de grande relevância na defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade. O dever atribuído à coletividade, inserido no Artigo nº. 225 caput da Constituição, obrigou a ter postura ativa, integrando-se e participando das questões a respeito dos recursos naturais.

Na atual democracia participativa, não pode mais haver espaço para as decisões centralizadas de quem detém o poder. O gerenciamento dos recursos naturais passa por decisões colegiadas do Estado, Município e sociedade, cabendo a cada um exercer o controle e a proteção ao meio ambiente.

---

<sup>2</sup> MACHADO, 2002, pg. 77

### **2.10.3 Princípio da reparação**

O Brasil adotou, através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição Federal considerado indispensável a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade objetiva ambiental implica no dever jurídico que tem aquele que danificar o meio ambiente, de repará-lo. A responsabilidade sem culpa incide na indenização ou na reparação dos “[...] danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade”.<sup>3</sup>

### **2.10.4 Princípio da prevenção**

Manifesta-se na idéia do dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente. A prevenção deve ser dinâmica, atualizando-se no intuito de influenciar a formulação de novas políticas ambientais, e atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.

O princípio da prevenção é à base de qualquer política moderna do ambiente, está presente nas políticas públicas, nas empresas em seu dia a dia.

### **2.10.5 Princípio da precaução**

A precaução caracteriza-se pela ação antecipada em face de um risco ou perigo ao meio ambiente. Tal princípio caracteriza-se pela incerteza do dano ambiental, ou seja, pela mera probabilidade de dano ao ser humano e à natureza e pelo risco ou ameaça à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Então, “[...] o meio ambiente é considerado essencial à sadia qualidade de vida; portanto, controlar o risco e não aceitar qualquer risco”.<sup>4</sup>

Portanto, para tal princípio, os riscos que ameaçam os valores constitucionais protegidos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os processos ecológicos, o

---

<sup>3</sup> Artigo 14, parágrafo 1º, Lei nº 6.938/81

<sup>4</sup> MACHADO, 2002, pg. 63

manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico são inaceitáveis, mostrando claro o desígnio da precaução.

### **2.10.6 Princípio do desenvolvimento sustentável**

O desenvolvimento sustentável se dá pelo progresso da civilização, fundado no uso racional dos recursos naturais, para que esses continuem disponíveis às gerações que virão.

A este desenvolvimento, que não esgota, mas conserva e realimenta sua fonte de recursos naturais, que não inviabiliza a sociedade, mas promove a repartição justa dos benefícios alcançados; que não é movido apenas por interesses imediatistas, mas sim baseado no planejamento de sua trajetória e que, por razões, é capaz de manter-se no espaço e no tempo, é que damos o nome de desenvolvimento sustentável.<sup>5</sup>

O desenvolvimento sustentável tem sua definição estabelecida pela Comissão Mundial do Meio Ambiente; “[...] o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades”.<sup>6</sup>

Podemos compendiar que o desenvolvimento sustentável é formado basicamente pelo Econômico, Social e Ambiental, pois se busca o crescimento econômico, o desenvolvimento social, e a defesa e proteção ao meio ambiente. Podemos concluir que o desenvolvimento sustentável tem sua base vital na produção e reprodução do homem e de suas atividades, para que as futuras gerações também tenham as mesmas oportunidades de desfrutar os mesmos recursos que hoje temos em nossa disposição.

Esses três fatores destacados estão elencados nos Artigos 5º. e 6º. da Carta Magna.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> MOLITOR, Laurinda Evaristo. *Meio Ambiente: direito e cidadania*. 2001.

<sup>6</sup> A legislação ambiental brasileira apresenta o conceito de desenvolvimento sustentável na lei n°. 6.938/81; no Artigo 2º.

<sup>7</sup> Carta Magna - em latim significa *A Grande Carta*.

### **3. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL**

#### **3.1. Rotulagem ambiental no contexto dos negócios verdes**

Os consumidores do futuro estão privilegiando não só os preços e a qualidade dos produtos, mas também o comportamento das empresas.

Cada vez mais os consumidores dão prioridades a produtos ecologicamente corretos, daí a adoção pelas empresas do projeto de rotulagem ambiental, e a instituição do selo verde para determinadas categorias de produtos.

O Brasil tomou essa iniciativa em 1990, quando a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas propôs ao Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental, a implementação de uma ação conjunta. Tudo teve início após uma conferência realizada no Rio de Janeiro, a FINEP, onde foi selecionado o Projeto de Certificação Ambiental para Produtos da ABNT.

O objetivo desse projeto é de estabelecer voluntariamente a certificação ambiental, a ser iniciado por programa-piloto a uma categoria de produtos pré-selecionados como: papel, couro, eletrodomésticos, cosméticos, baterias de automóveis, detergentes biodegradáveis, lâmpadas, moveis de madeira e produtos feitos para embalagens.

As empresas usam esses selos verdes como um diferencial competitivo, as series ISO 14000 buscam estabelecer normas para rotulagem ambiental que sejam aceitas internacionalmente.

##### **3.1.1 Rótulos ecológicos**

Esses rótulos ou selos ecológicos determinam os produtos que causam menor impacto ambiental em relação aos seus concorrentes. Estes rótulos e selos hoje também podem ser usados nas prestações de serviços.

Este tipo de programa é adquirido por empresas que querem demonstrar ao mercado suas qualidades ambientais.

Para uma empresa conseguir a certificação deve passar por testes exigidos pelo padrão da categoria a qual pertence. Esses testes são realizados por laboratórios reconhecidos nacional e internacionalmente.

Os testes não são realizados apenas com o produto final, pronto para o cliente, e sim durante todo o seu ciclo de vida.

Ao ser aprovado em todos os requisitos necessários, é permitido ao produto a utilização do selo ecológico em suas embalagens e divulgações em campanhas de marketing.

Os custos para adquirir esse selo ecológico dependerão exclusivamente do número de testes que serão necessários para comprovar que o produto cumpre aos requisitos. Esses testes devem ser realizados posteriormente anualmente, para que possa se conservar sua autenticidade garantida pelo selo ecológico.

### **3.1.2. Programa de rotulagem ambiental no Brasil**

O programa de rotulagem que é desenvolvido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas iniciou-se em 1992, tendo como base o modelo já utilizado pela França.

O programa de Qualidade Ambiental possui o beija-flor como seu símbolo, e acompanha as normas estabelecidas pelo ISO 14020 e ISO 14024.

## **3.2. Padrões ISO no Brasil**

No Brasil os padrões ISO são adequados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A série ISO possui três tipos diferentes de declarações ambientais, os tipos I, II E III. Essas normas servem para estabelecer os critérios para que os programas possam ser avaliados.

- Rotulagem tipo I – NBR-ISO 14024: Programa Selo Verde.

O ISO 14024 é responsável por determinar quais serão os critérios ambientais responsáveis por avaliar os produtos a receberem o selo, a certificação;

- Rotulagem tipo II – NBR-ISO 14021: Autodeclaração Ambiental.

O ISO 14021 é responsável por determinar qual a metodologia de avaliação e verificação para a autodeclaração ambiental. Este tipo é o que determina quais os textos, símbolos e gráficos que se referem a produtos devem ser utilizados.

- Rotulagem tipo III – NBR-ISO 14025: Inclui Avaliação do Ciclo de Vida.

Este ISO 14025 ainda está em fase de testes, neste será incluído o uso de ferramentas (símbolos) na avaliação do ciclo de vida dos produtos. Este tipo de rotulagem ainda deverá passar por um longo caminho até atingir o mercado.

### 3.3. Licenciamento ambiental

De acordo com a cartilha elaborada pela FIESP- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, *Licenciamento Ambiental às Micros e Pequenas Empresas*, temos a definição de Licenciamento Ambiental. (Ed, julho 2008, p. 1-2):

È o procedimento administrativo no qual o órgão ambiental competente analisa a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadas de recursos ambientais consideradas efetiva ou posteriormente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O Estado de São Paulo após a regulamentação da Lei Estadual n°. 997/76<sup>8</sup> fez com que as empresas ficassem obrigadas a ser licenciadas, dando aos empresários conhecimentos sobre os riscos que existem em sua atividade, e qual a melhor forma para amenizar esses riscos.

O licenciamento ambiental passou a vigorar no Estado de São Paulo em 08 de setembro de 1976. Simultaneamente as empresas que foram instaladas a partir desta data estavam sujeitas a sanções previstas na lei; como advertência, multa, paralisação temporária ou definitiva.

No Decreto Estadual n°. 47.397/02<sup>9</sup> pode-se encontrar relatadas no artigo 57, todas as atividades que devem possuir a Licença Ambiental, em relação no que se refere à indústria no Anexo 5.

---

<sup>8</sup> Lei n°. 997/76; regulamentada pelo Decreto n°. 8.468/76 dispõe sobre o controle do meio ambiente e torna obrigatória a prévia autorização, pelo Órgão Estadual responsável, de todas as atividades que possam ser fontes de poluição. Esta mesma Lei define o que são e quais são as fontes de poluição.

<sup>9</sup> Decreto Estadual n°. 47.397/02; Dá nova redação ao Título V a ao Anexo 5 e acrescentou os Anexos 9 e 10, ao Regulamento da Lei n°. 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n°. 8.468, de 08 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

### 3.3.1. Processo de licenciamento ambiental

O processo de licenciamento ambiental é uma aliança existente entre o desenvolvimento das atividades humanas e o respeito ao meio ambiente.

Não se pode esquecer que o processo de licenciamento ambiental é uma obrigação exigida por lei, para as empresas realizarem suas atividades sucessivamente, de uma maneira que o respeite o meio ambiente.

A empresa pode ter sua licença cassada ou cancelada, pelo não cumprimento das exigências.

Os principais elementos que são observados e controlados durante o processo de licenciamento são:

- Odor: é proibida a emissão de substâncias odoríferas para a atmosfera, seu controle pode ser feito através da instalação de Equipamentos de Controle de Poluentes (ECP);
- Ruído: sua principal exigência é atender os padrões estabelecidos na NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, seu controle pode ser efetuado através de tratamento acústico;
- Vibrações: as vibrações geradas devem ser controladas de modo a evitar incômodo ao bem estar público, através do amortecimento da fonte de propagação;
- Resíduos: deve-se possuir um acondicionamento e armazenamento dos resíduos seguindo as normas da ABNT e seus locais devem ser aprovados pela CETESB;
- Efluentes (que eflui): devem-se atender os padrões estabelecidos pela Legislação Ambiental em vigor (Decreto Estadual nº. 8.468/76-Artigos 18<sup>10</sup> e 19-A<sup>11</sup>, e Resolução Conama nº. 357/05<sup>12</sup>), sua forma de controle é o tratamento dos efluentes, antes de seu descarte;

---

<sup>10</sup> Artigo 18 do Decreto Estadual nº. 8.468/76; Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedeçam as seguintes condições: estas relatadas nos Anexos, I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII.

<sup>11</sup> Artigo 19-A do Decreto Estadual nº. 8.468/76; Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema de esgoto, provido de tratamento em capacidade e de tipo adequados, conforme previsto no § 4º. deste artigo, se obedecer às seguintes condições, estas estabelecidas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

<sup>12</sup> Resolução Conama nº. 357 de 17 de março de 2005; Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

- Fumaça-material particulado: é preciso instalar e operar o sistema de controle de poluentes do ar, fundamentados na melhor tecnologia disponível, através de equipamentos de Controle de Poluentes ou mudança de combustível, utilizando a energia limpa.

### 3.3.2. Tipos de licença ambiental

O licenciamento ambiental é concedido às empresas em etapas. Existem três tipos de licenças, a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação – LI, e a Licença de Operação – LO. Essas licenças são explanadas a seguir:

- Licença Prévia (LP): esta é concedida ao empreendimento em sua fase preliminar de atividade, contendo os requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação, sempre levando em conta os planos municipais, estaduais ou federais do uso adequado do solo. É nesta etapa que o licenciador determina se a área que foi escolhida para ser implantada a empresa é devidamente adequada;
- Licença de Instalação (LI): nesta fase a empresa recebe a autorização para dar início à implantação de suas atividades, após de terem sido feitas as verificações exigidas pelos órgãos responsáveis. Ela autoriza o início da construção do empreendimento e a instalação dos equipamentos. Qualquer mudança feita na planta ou nos sistemas instaladores deve ser informada ao órgão licenciador para que sejam feitas suas devidas avaliações;
- Licença de Operação (LO): é a autorização do funcionamento das atividades, ou seja, o funcionamento de seus equipamentos, após terem sido feitas as devidas constatações pelos órgãos responsáveis pelo cumprimento das exigências referentes à licença de instalação (LI).

Para uma empresa entrar com o pedido de licenciamento ambiental, ela precisa se encaixar no SILIS – Sistema de Licenciamento Simplificado<sup>13</sup>, cujo pedido é feito através de um site disponibilizado pela CETESB (<http://www.cetesb.sp.gov.br/silis>).

As empresas que possuem um porte maior de agentes poluentes e não conseguem se enquadrar no SILIS devem fazer a solicitação de licenciamento em Agente

---

<sup>13</sup> Sistema de Licenciamento Simplificado - SILIS: é um sistema informatizado com certificação digital, onde os empreendimentos de baixo potencial poluidor podem, via internet ([HTTP://WWW.CETESB.sp.gov.br/silis](http://WWW.CETESB.sp.gov.br/silis)) realizar o seu licenciamento ambiental por meio de um procedimento simplificado, no qual os documentos Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação são concedidas com a emissão de apenas um documento. O SILIS também pode ser utilizado para a renovação da Licença de Operação.

Ambiental. Neste caso o empresário receberá formulários e orientações necessárias para saber como proceder.

De acordo com a cartilha de *Licenciamento Ambiental e às Micros e Pequenas Empresas* (Volume II – SILIS - Sistema de Licenciamento Simplificado, 2007, p.10-11) são consideradas de baixo potencial poluidor, empresas que:

- Desenvolveram atividades de municipalização do licenciamento conforme previsto no Anexo 9 o Regulamento da Lei Estadual n°. 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual n°. 8.468, de 08 de outubro de 1976, e suas alterações;
- Para sua implantação não realizem intervenções que necessitem de consulta junto ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN;
- No seu processamento industrial **não realizem** operações de: tratamento técnico ou superficial; fundição de metais e lavagem e/ou desinfecção de material plástico para recuperação;
- Tenham capacidade de armazenamento de GLT – Gás Liquefeito de Petróleo inferior a 4.000 kg; e
- Atendam aos critérios de porte estabelecidos por atividade:
  - Área construída (m<sup>2</sup>);
  - Número total de funcionários;
  - Capacidade instalada (t/dia);
  - Número de unidades produzidas (unidades/dia);
  - Matéria - prima processada (t/dia) e;
  - Produção nominal (m<sup>3</sup>/ano).
- Empreendimentos que estejam localizadas fora da Área de Proteção de Mananciais – APM; desenvolvam atividades classificadas como Categoria ID, conforme estabelecido na Lei Estadual n°. 1.817, de 27 de outubro de 1978, seu regulamento e alterações e não realizem queima de combustíveis.

### 3.3.3. Documentações necessárias, custos e prazos para o licenciamento ambiental

Para o empreendedor entrar com o pedido de licenciamento ambiental em qualquer uma das três fases, ele precisa de uma série de documentos como:

- Para a solicitação da Licença Prévia (LP), o empresário deve portar: procuração, memorial de caracterização do Empreendimento - MCE<sup>14</sup>, certidão de uso e ocupação do solo, e a planta de localização do imóvel.
- Para a solicitação da Licença de Instalação (LI), ele deve possuir: procuração, memorial de caracterização do Empreendimento com fluxograma e croqui de localização da Empresa de Pequeno Porte (EPP).

---

<sup>14</sup> MCE: é um formulário disponível em agências ambientais ou no site da CETESB

A empresa é a responsável por qualquer despesa que venha a ter durante o processo de licenciamento. Elas podem variar de acordo com a área da fonte poluidora, e do objetivo no qual esta sendo solicitado o licenciamento ambiental, seguindo o Anexo 5 do Decreto Estadual n.º. 47.397/02.

O processo de licenciamento possui um prazo de 30 (trinta) dias, passando a ser contado da data de protocolação, para ser considerada a Licença Prévia e de Instalação, a Licença de Operação só é concedida após a concessão das anteriores.

No caso de a solicitação ter sido feita através do SILIS, os trâmites ocorrem em até 15 (quinze) dias, contados da entrega da documentação necessária, após sua publicação e recolhimento das taxas devidas.

O Licenciamento Ambiental é um documento com prazo de validade definido. A Resolução n.º. 237, de 19 de dezembro de 1997, estipula no Artigo n.º. 18<sup>15</sup> o prazo de validade de cada tipo de licença ambiental:

- A Licença Prévia (LP) não pode exceder o prazo de 5 (cinco) anos; podendo ter ser prazo prorrogado, desde que não ultrapasse a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO);
- A Licença de Instalação (LI) não pode exceder o prazo de 6 (seis) anos;
- A Licença de Operação (LO) possui sua validade de no mínimo 4 (quatro) anos e não podendo exceder o prazo de 10 (dez) anos.

É importante salientar que, sempre que houver qualquer tipo de alteração na empresa, deve-se informar o órgão licenciador, caso essa mudança já não esteja prevista na atual licença.

---

<sup>15</sup> Artigo 18 da Resolução n.º. 237/97; O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os aspectos dos Anexos I, II, e III.

## **4. SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL NAS EMPRESAS**

### **4.1. Gestão Verde**

As empresas adotam o sistema de gestão ambiental por diversos motivos: por terem que cumprir normas exigidas pela legislação ambiental, ou apenas adotam essa política para conscientizar seus colaboradores, sócios e a comunidade a sua volta.

A Gestão Ambiental passou a ser uma ferramenta de grande importância para as empresas com a implantação das Normas Ambientais da Série ISO 14000, ocorrida a partir do ano de 1996. Gerou a necessidade das empresas receberem certificação das normas, contendo as diretrizes adequadas aos padrões da sociedade reduzindo os custos de produção e aumentando a oferta de bens e serviços suficientes para atender a demanda.

O objetivo da gestão ambiental é garantir a qualidade ambiental dos produtos e serviços, inclinando seu ambiente de trabalho.

As empresas visualizavam as imposições feitas pelos órgãos de proteção ambiental como um aumento em seus custos, mas esta visão mudou, passou a ser vista como um diferencial no mercado competitivo.

Para uma empresa considerar sua atividade eficaz, é fundamental a implantação de uma gestão ambiental em seu processo produtivo; investimento em modificações de processos, aperfeiçoamento de sua mão-de-obra, substituição dos insumos, redução na geração de seus resíduos e a racionalização do consumo dos recursos naturais utilizados.

Um sistema de gestão ambiental pode beneficiar uma empresa de diversas formas:

- Melhorar a administração das tarefas referentes à política, as diretrizes e aos programas relacionados ao meio ambiente;
- Oferecer uma melhor segurança e saúde aos colaboradores;
- Produzir produtos e serviços ambientalmente compatíveis;
- Trabalhar em conjunto os setores: econômicos, comunidade e os órgãos ambientais para minimizarem as possíveis agressões feitas ao meio ambiente.

## **4.2. Vantagem competitiva ambiental**

As empresas, ao constatarem que o meio ambiente não pode mais ser visto como fontes inesgotáveis de recursos, começaram a buscar através da preservação ambiental um diferencial no mercado um tanto competitivo. Pode se perceber que um dos fatores que apontam o interesse das empresas neste assunto, é o aumento do número de empresas que implantaram em sua gestão o Sistema de Gerenciamento Ambiental (SGA).

O Sistema de Gerenciamento Ambiental (SGA) faz uso de uma ferramenta que auxilia no monitoramento e na verificação para garantir que os objetivos sejam cumpridos, a Auditoria Ambiental, dando suporte para que sejam feitas as devidas correções.

Para as empresas que adotam os sistemas de gerenciamento ambiental poderão ser acompanhadas e avaliadas, os auditores ambientais usam como suporte as normas ISO 14010, 14011, 14012.

- ISO NBR 14010, guia para auditoria ambiental – diretrizes gerais – (NBR desde 30 de dezembro de 1996);
- ISO NBR 14011, diretrizes para a auditoria ambiental e procedimentos para auditoria – Parte I: princípios gerais para a auditoria dos SGAs (NBR desde 30 de dezembro de 1996);
- ISO NBR 14012, diretrizes para a auditoria ambiental – critérios de qualificação de auditores (NBR desde 30 de dezembro de 1996).

A série ISO 14000 pode ser vista de duas maneiras; uma que visa o direcionamento para as organizações e a outra para os processos. A série ISO 14000 oferece suporte tanto para a avaliação dos desempenhos ambientais e para a auditoria ambiental, como para a rotulagem ambiental já relatada no capítulo anterior.

### **4.2.1. Auditoria Ambiental**

A auditoria ambiental é uma ferramenta usada pelas empresas, permitindo que sejam feitas avaliações em suas áreas de possíveis impactos ambientais, o relacionamento da empresa com a comunidade, e o desempenho ambiental apresentado pela mesma.

A auditoria ambiental pode identificar eventuais problemas, para que estes possam ser resolvidos, ela pode ajudar uma empresa a antecipar o dano ambiental e prevenir que ele aconteça.

O objetivo potencial da auditoria ambiental é verificar as conformidades com as normas, os problemas relacionados com as operações e os processos, reduzindo seus riscos, formular uma política e estratégias ambientais, e medir os impactos ambientais associados a cada processo e refletidos nos meios receptores como: o ar, água, solo e a saúde pública.

A auditoria ambiental também tem como objetivo definir as ações de controle que devem ser tomadas para evitar possíveis problemas e proporcionar as suas devidas melhorias como:

- Fontes de poluição e medidas para possíveis controles e prevenções;
- Uso de energia e água e suas medidas de economia;
- Processos de produção e distribuição;
- Pesquisa e desenvolvimento de produtos;
- Uso adequado, armazenamento e transporte de produtos controlados;
- Estações de tratamento de água (resíduos);
- Casos de acidentes e medidas de emergência;
- Saúde e segurança e dos trabalhadores.

A auditoria ambiental pode recomendar que sejam feitas mudanças de ações emergenciais de curto, médio e longo prazo para a empresa resolver problemas ambientais. Ela pode ser dividida de formas diferentes: Auditoria dos Impactos Ambientais, Auditorias dos Riscos Ambientais, Auditoria da Legislação Ambiental e a Auditoria de Sistemas de Gestão Ambiental. De acordo com Martins (2003; p. 7-8), em seu artigo – *Modelos e Aplicações em Auditoria Ambiental* – classifica as quatro classes diferentes de auditoria:

- Auditoria dos Impactos Ambientais: onde é feito uma avaliação dos impactos ambientais no ar, água, solo e comunidade de uma determinada unidade industrial ou de um determinado processo com o objetivo de fornecer subsídios por ações de controle da poluição, visando a minimização destes impactos;
- Auditoria dos Riscos Ambientais: onde é feito uma avaliação dos riscos ambientais reais ou potenciais de uma fábrica ou de um processo industrial específico;
- Auditoria da Legislação Ambiental: onde é feita uma avaliação da situação ambiental de uma determinada fabrica ou organização em relação ao cumprimento da legislação vigente;

- Auditoria de Sistemas de Gestão Ambiental: é uma avaliação sistemática para determinar se o sistema da gestão ambiental e o desempenho ambiental de uma empresa estão de acordo com sua política ambiental, e se o sistema está efetivamente implantado e adequado para atender os objetivos ambientais da organização.

#### 4.2.2. As normas de auditoria ambiental

A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas uma entidade privada, sem fins lucrativos que se compõe de pessoas jurídicas e físicas, publicou em outubro/1996, a série das normas ISO 14000, aceita internacionalmente, que estabelece os requisitos necessários para operar um Sistema de Gestão Ambiental dentro de uma empresa.

Em dezembro/1996 a ABNT adotou uma série das normas ISO 14001 e ISO 14004, que tratam sobre o Sistema de Gestão Ambiental e as normas ISO 14010, ISO 14011 e ISO 14012 que tratam exclusivamente das Auditorias Ambientais.

Junior (1999; p. 63-64) em seu artigo *Emprego da NBR ISO 14000: para definição de sistema de certificação para estabelecimentos agrícolas como apoio para normalização das condutas sanitárias da produção*, apresenta a família de normas ISO sobre gestão ambiental:

- Norma NBR ISO 14001 trata das especificações e diretrizes para o uso da norma pelas organizações interessadas em implantar sistemas de gestão ambiental. Nesta norma são apresentadas as orientações gerais, definições e a política e planejamento da implantação, com detalhes sobre as responsabilidades, capacitação, documentação e medição do sistema de gestão ambiental em estudo;
- Norma NBR ISO 14004 dispõe sobre os princípios, sistemas e técnicas de apoio para os sistemas de gestão ambiental. Estas normas repetem algumas definições e acrescentam outras, detalhando os princípios e elementos de um sistema de gestão ambiental. Acrescenta ainda exemplos de ajuda prática sobre como estes princípios relacionam-se com os diversos setores das organizações. No seu anexo, a norma apresenta os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, e da Câmara de Comércio Internacional;
- Norma NBR ISO 14010 apresenta os princípios gerais das Diretrizes para Auditoria Ambiental. O propósito da norma é orientar as organizações, auditores e seus clientes na execução de uma auditoria ambiental, definindo-a e aos seus termos e princípios gerais;
- Norma NBR ISO 14011 trata dos detalhes dos procedimentos de auditoria em sistemas de gestão ambiental, com esta finalidade a norma detalha os objetivos, funções e responsabilidades da auditoria, descrevendo as etapas que a compõem, para que sua aplicação reconheça a documentação descrita nas normas anteriores, de modo a possibilitar a emissão de relatório;
- Norma NBR ISO 14012 para diretrizes de auditoria ambiental, estabelece critérios de qualificação para auditores ambientais, como suporte para a aplicação de sistemas de gestão ambiental. A norma define as características gerais de educação

e experiência profissional de auditores, e a necessidade de que estes tenham realizado treinamento formal e em campo. Compondo o perfil de auditores, a norma dispõe sobre atributos e habilidades pessoais de auditores, e caracteriza o auditor líder. Encerra com a necessidade de manutenção de competência, recomenda o profissionalismo e ética, e desta importância do conhecimento do idioma em que se desenvolve a auditoria.

## 5. A LEI “DOS CRIMES AMBIENTAIS”

### 5.1 Responsabilidade da pessoa jurídica na Lei nº 9.605

A Lei nº 9.605/98, denominada Lei de Crimes Ambientais, aplica sanções tanto para a pessoa física quanto para a jurídica. Ela foi publicada em 12 de fevereiro de 1998, e passou a vigorar em 30 de março, após 45 dias de sua vacância.

A responsabilidade da pessoa jurídica está prevista em seu artigo 225, § 3º da Constituição Federal (1988):

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei de proteção contra os Crimes Ambientais dispõe no Artigo 3º. que (1998, p.5).<sup>16</sup>

Artigo 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua atividade.

Segundo Silva (2008, p. 3) em seu artigo *Responsabilidade no Direito Ambiental*:

Não só os administradores estão sujeitos a penalidades quando agem com culpa, mas também a própria empresa. Condutas antes tidas como contravenções apenáveis com multa, são agora crimes ambientais. No corpo da Lei estão previstos ao todo 33 tipos penais, classificados quanto ao bem jurídico que protegem, a saber, a flora, a fauna, o ordenamento urbano, o patrimônio cultural e a administração ambiental, além do crime de poluição, que pode afetar a todos esses bens.

O artigo 22 da Lei contra os crimes ambientais cometidos pela pessoa jurídica prevê (1998, p. 8) <sup>17</sup>:

---

<sup>16</sup> Art. 3º da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Capítulo I - Disposições Gerais - IBAMA - A LEI DA NATUREZA.

Artigo 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

- I- Suspensão parcial ou total de atividade;
- II- Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III- Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas á proteção do meio ambiente.

§ 2º. A atividade será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

A Lei nº. 9.605/98 no Capítulo II da Aplicação das Penas, ainda menciona no Artigo 23 que a empresa poderá prestar serviços à comunidade através de:

- I- Custeio de programas e de projetos ambientais;
- II- Execução de obras e de projetos ambientais;
- III- Manutenção de espaços públicos;
- IV- Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

A lei contra os crimes ambientais cometidos pela pessoa jurídica ainda reserva no Artigo 2º a pior pena a ser aplicada a uma empresa: a liquidação forçada.

Artigo nº. 24 - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderadamente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar á prática de crime defendido nesta Lei terá decretado sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Esta pena pode decretar a falência da empresa, deixando-a mal vista pelos seus investidores e consumidores em potencial.

## **5.2. Tipo penal ambiental**

A responsabilidade penal dos que praticam atos lesivos ao meio ambiente encontra-se respaldada na Constituição Federal.

O crime contra o meio ambiente é o ilícito mais grave e a sua punição pode variar de acordo com a consciência social, que reconhece a sua gravidade.

---

<sup>17</sup> Art. 22 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Capítulo II - Da Aplicação da Pena – IBAMA – A LEI DA NATUREZA.

Os tipos penais devem estabelecer com precisão as condutas proibitivas e incriminadoras pela ordem jurídica, sem deixar margens de dúvidas em sua punição.

A sanção penal é necessária para a proteção ambiental, segundo Sirvinkas (São Paulo, 1998, p. 41), no livro *Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações atinentes á Lei n°. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*:

A verdade é que são tantas as agressões ao meio ambiente provocadas pela poluição do ar, do solo e da água, e suas conseqüências, que somente com a aplicação de sanção penal - funcionando conforme retroassinado, também como meio de prevenção – conseguir-se-á refreá-las.

### **5.2.1. Norma penal em branco**

A norma penal em branco, ao contrário da norma penal, depende de uma complementação prévia, de um ato dispositivo legal.

Esta complementação pode dar-se de três modos:

- Por disposição prevista na mesma lei;
- Por disposição contida em outra lei; ou
- Por outra lei ou disposição emanada de ato administrativo.

As normas penais em branco que são referentes à matéria ambiental, podem ser encontradas em legislações avulsas como leis, decretos-lei, regulamentos e resoluções do CONAMA e do IBAMA.

### **5.2.2. Tipo penal aberto**

Prado (São Paulo, 1997, p.184):, no livro *Bem jurídico – penal e constituição*, define os tipos penais abertos como sendo aqueles em que:

Não aparece expressa, por completo, a norma que o agente transgride com ser comportamento, de tal maneira que não se contém no tipo a descrição completa do comportamento delituoso, que depende da transgressão de normas especiais que o tipo pressupõe.

A norma penal descreve por completo as características dos fatos, mas ao se tratar de matéria ambiental isso muitas vezes não é possível devido à complexidade. Não existem

meios de se exigir do legislador os mesmos tratamentos oferecidos aos delitos cometidos que sejam de natureza comum, pois as formas de se ferir o meio ambiente são muitas e constantemente se modificam.

### 5.2.3. Elemento normativo do tipo

Os elementos normativos são previstos em expressões como:

- Indevidamente (Art. 151 CP);<sup>18</sup>
- Sem justa causa (Art. 153 CP);<sup>19</sup>
- Sem consentimento de quem se direito (Art. 29 da Lei n° 9.605/98);<sup>20</sup>
- Sem licença da autoridade competente entre outros (Art. 29 da Lei n°. 9.605/98).<sup>21</sup>

O bem ambiental sem tais procedimentos devido à sua amplitude não seria possível. O elemento normativo do tipo, o tipo penal aberto e a norma penal em branco são instrumentos do Direito Penal indispensáveis também ao Direito Penal Ambiental.

### 5.3. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais

O Código Civil Brasileiro divide seu regime jurídico em seu artigo 1º<sup>22</sup>, para as pessoas físicas ou naturais, e no Artigo 40<sup>23</sup> para pessoa jurídica ou morais, sendo está dividido em privada ou pública.

Fernandes (2004, p. 450 - 451), no artigo *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais* descreve como sendo pessoas físicas e jurídicas:

---

<sup>18</sup> Artigo 151. Código Penal; Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem. Pena: detenção, de 1 (um) ano á 6 (seis) meses, ou multa.

<sup>19</sup> Artigo 153. Código Penal; Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem. Pena: detenção, de 1 (um) á 6 (seis) meses, ou multa.

<sup>20</sup> Artigo 29 da Lei n°. 6.605/98; Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com obtida. Pena: detenção de seis meses a um ano, e multa.

<sup>21</sup> Artigo 29 da Lei n°. 6.605/98; Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com obtida. Pena: detenção de seis meses a um ano, e multa.

<sup>22</sup> Artigo 1 do Código Civil; Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

<sup>23</sup> Artigo 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

A pessoa física ou natural é aquela que tem personalidade, que vem a ser titular de direitos e obrigações, que se adquire com o nascimento, com a vida. Pessoa Jurídica, portanto, são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem social.

A pessoa jurídica vem sendo responsabilizada por seus atos em diversos países como Inglaterra, Estados Unidos e Canadá. Em outros países eles só responsabilizam a pessoa jurídica que seja de direito privado<sup>24</sup>, preservando os atos ilícitos cometidos pelas de direito público<sup>25</sup>.

A política nacional do meio ambiente no Artigo 3º. IV penaliza a pessoa jurídica dispensando a comprovação da culpa, na Lei nº 9.938/81.

Artigo 3º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:  
VI - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental (1981, p.2).

### **5.3.1. Aplicação das penas a pessoas jurídicas**

A Lei nº. 9.605/98 traz nos Artigos de 21 a 24, as penas impostas às pessoas jurídicas, as mesmas já relatadas anteriormente.

As penas cabíveis à pessoa jurídica se restringem a multa, a pena restritiva ou a prestação de serviços á sociedade, nos casos de pessoa física a condenação sempre é inferior a 4 (quatro) anos, mas raramente ocorre a restrição de liberdade quando se refere a Crimes Ambientais, conforme relata o Artigo 7º, I da Lei nº. 9.605/98:

Artigo 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:  
I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos.

A pena de multa não se distingue, é aplicada tanto para a pessoa jurídica quanto para a pessoa física, baseada sempre no Artigo 18 da Lei nº. 9.605/98:

---

<sup>24</sup> Pessoa Jurídica de Direito Privado: as associações; as sociedades e as fundações.

<sup>25</sup> Pessoa Jurídica de Direito Público: são a União, Estado, Municípios e o Distrito Federal.

Artigo 18º. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal: se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor Máximo, poderá ser aumentada até 3 (três) vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida (1998).

A pena restritiva encontrada no Artigo 22 acarreta à empresa a suspensão parcial ou total de suas atividades, e restringe a mesma de contratar com o Poder Público.

Este tipo de pena exige cautela no momento de sua aplicação, sendo que o objetivo da aplicação dessas penas é recuperar o dano ambiental causado, e no caso de uma suspensão total, refletiria na comunidade a sua volta, como o aumento do desemprego.

A pena de prestação de serviços prevista no Artigo 23 faz com que a pessoa jurídica preste serviços à comunidade, com a intenção de reparar o dano causado ao meio ambiente. Quando o mal causado não puder ser recuperado, a pessoa jurídica fica obrigada a custear programas ambientais.

#### **5.4. Dos crimes contra o meio ambiente**

A Lei nº 9.605/98 dos crimes contra o meio ambiente prevê em seu ordenamento cinco principais tipos de crimes:

- Crimes contra a fauna (Art. 29 aos 37);
- Crimes contra a flora (Art. 38 aos 53);
- Crimes de poluição (Art. 54 aos 61);
- Crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (Art. 62 aos 65);
- Crimes contra a administração ambiental (Art. 66 aos 69ª).

O direito ambiental tem a finalidade de proteger, recuperar e punir, já o direito penal veio com o intuito de prevenir toda a sociedade sobre os seus atos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que realmente falta para o homem não é apenas a criação das leis, pois a legislação ambiental brasileira é uma das mais completas, mas sim a efetiva aplicabilidade destas normas somada à conscientização, pois, quando ocorrida a lesão, ou a extinção de uma espécie não há como reverter tal feito.

Durante a apresentação deste trabalho sobre a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica o qual foi disciplinado pela Lei nº. 9.605/98 foi possível chegar a algumas conclusões:

A legislação brasileira contribui para a ocorrência de práticas protecionistas ao meio ambiente.

Porém, além da previsão legal, é necessária a existência de fiscalização e implantação da proposta legal.

A partir da conscientização surgiram conceitos importantes para os administradores como: gestão ambiental, prevenção contra a poluição, desenvolvimento sustentável, rótulos ecológicos, permitindo que as empresas ao conseguirem ser ecologicamente corretas tivessem um diferencial competitivo perante suas concorrentes no mercado.

A criação e implantação da gestão ambiental e do sistema de rotulagem se mostraram como mecanismos eficazes para promover a preservação ambiental através do estímulo à competitividade.

Frise-se que o objetivo deste trabalho foi mostrar a responsabilidade que a pessoa jurídica possui em relação aos crimes ambientais, visto o seu poder de destruição ambiental ser infinitamente maior que o da pessoa física.

Desta forma, o Direito Ambiental faz altas exigências às empresas sobre a conservação do meio ambiente, impondo inclusive penas específicas para a pessoa jurídica, previstas e explanadas na Lei de Crimes Ambientais como: multa, suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária, proibição de contratar com o Poder Público, prestação de serviços à comunidade e a liquidação forçada.

Assim, além de se adequar para dar cumprimento à legislação e evitar punições, as empresas viram na adequação ambiental uma forma de conquistar clientes exigentes e preocupados com a preservação do meio ambiente.

Evidentemente o tema proposto não é simples, e exige que sejam feitos muitos estudos sobre o mesmo. É assunto que divide os doutrinadores havendo inúmeras opiniões diferentes. Por isso é que deve ser estudado e discutido.

## 7. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14.020 - rótulos e declarações ambientais: princípios gerais**. Rio de Janeiro: 2002.

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR ISO 14001, Sistema de Gestão Ambiental** – Especificação e diretrizes para uso. Rio de Janeiro, 1996.

ADEDE Y CASTRO, J. M. **Crimes Ambientais** - comentários a Lei nº. 9.605/98. Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris (SAFE), 2004.

ALBERGARIA, B. **Direito Ambiental e Responsabilidade Civil das Empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ACETI JUNIOR. L. C.; AVILLA VASCONCELOS. E. C.; CASTANHO, G. **Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora, 2007.

BODÔ MARTINS. A. I. **Modelos e aplicações em auditoria ambiental**. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2003. Disponível em: < <http://www.contabeis.ucb.br/sites/000/96/00000199.pdf> >. Acesso em: 13/07/2009.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, **Lei nº. 6.938 de 1981**. Brasília, 1981. Disponível em: < [HTTP://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.HTM](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.HTM) >. Acesso em: 23/07/2009, às 11h13min.

BRASIL. **Constituição Brasileira**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) >. Acesso em: 07/07/2009.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: < <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./getao/index.html/&conteudo=./gestao/artigos/licenciamento.html> >. Acesso em: 27/06/2009.

BRAGA, B.; HESPANHOL, I. ; CONEJO, J. G. L.; MIERZWA, J. C.; BARROS, M. T. L. de; SPENCER, M.; PORTO, M.; NUCCI, N. ; JULIANO, N. ; EIGER, S. **Introdução à Engenharia Ambiental**: o desafio do desenvolvimento sustentável. 2º Edição, São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

BACKER. P. de. **Gestão Ambiental**: a administração verde. 1º edição, Rio de Janeiro: Qualitymark Ed. Ltda., 1995.

CONAMA. **Procedimentos e Critérios utilizados no Licenciamento Ambiental**. Resolução n°. 237/97. Disponível em: < [http://fiec.org.br/meioambiente/resolucao\\_conama\\_237.asp](http://fiec.org.br/meioambiente/resolucao_conama_237.asp) > Acesso em: 02/07/2009.

CAPEZ, F. **Legislação Especial**: Leis dos Crimes Ambientais, Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos, Improbidade Administrativa. 2º. edição. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CARDOSO, M. **Crimes Contra o Meio Ambiente**: a responsabilidade penal em crimes ambientais. Cuiabá: Universidade de Cuiabá, 2007. Disponível em: < [HTTP://www.ladesom.com.br/marli/artigos/monografias/Monografia\\_marlei.pdf](HTTP://www.ladesom.com.br/marli/artigos/monografias/Monografia_marlei.pdf) >. Acesso em: 21/07/2009 às 10h46min.

DONAIRE. D. **Gestão Ambiental na Empresa**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 1995.

MALARÉ, È. ; COSTA JUNIOR, P. J. **Direito Penal Ambiental**: comentários à Lei n°. 9.605/98. Campinas – SP: Ed. Millennium, 2002.

FERNANDES. J. N. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais*. Brasil 1988 – 2004. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, n° 6 – Junho de 2005. Disponível em: < <HTTP://www.fdc.br/arquivos/mestrado/revista06/discente/04.pdf> >. Acesso em: 06/11/2008 às 16h21min.

FIESP. **Licenciamento Ambiental e as Micros e Pequenas Empresas**. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo: Ed. Julho de 2008. Volume I (Dúvidas Frequentes). Disponível em: [http://www.fiesp.com.br/publicacoes/pdf/ambiente/cartilha\\_licenciamento\\_3%c2%aaedi%c3%a7%c3%a3o.pdf](http://www.fiesp.com.br/publicacoes/pdf/ambiente/cartilha_licenciamento_3%c2%aaedi%c3%a7%c3%a3o.pdf) >. Acesso em: 30/06/2009.

\_\_\_\_\_. **Licenciamento Ambiental e as Micro e Pequenas Empresas**. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo: Ed. Julho 2007. Volume II – SILIS – Sistema de **Licenciamento Simplificado**. Disponível em:

< <http://www.oficinadeveiculos.com.br/pdfs/silis.pdf> >. Acesso em: 01/07/2009.

FUENTES, L. F. D. S. **Responsabilidade civil por danos ao Meio Ambiente e sua reparação**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1999. Disponível em: < <http://74.125.47.132/search?q=cache:rEJOmWudKZYJ:www.ingenieroambiental.com/%3Fpagina%3D1767+Responsabilidade+Civil+por+Danos+ao+Meio+Ambiente+e+sua+Repara%C3%A7%C3%A3o+Luiz+Felipe+del+Solar+Fuentes&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> >. Acesso em: 29/06/2009.

HABILITAÇÃO E MEIO AMBIENTE. **Abordagem integrada em empreendimentos de interesse social**. 2007. Disponível em: < <http://www.habitare.org.br/pdf/publicacoes/arquivos/24.pdf> >. Acesso em: 11/07/2009.

JACOEL JUNIOR, N. **Emprego da NBR ISO 14000**: para definição de sistema de certificação para estabelecimentos agrícolas com apoio para normalização das condições sanitárias da produção. Florianópolis: Universidade de Santa Catarina, 1999. Disponível em: < <http://www.cidasc.sc.gov.br/html/artigos/nbrisoegro.pdf> >. Acesso em: 15/07/2009.

KLABIM, R. **O programa de Gestão Ambiental da empresa**. Disponível em: < <http://www.klabim.com.br/pt-br/home/default.aspx> >. Acesso em: 10/07/2009 às 14h00min.

LIMA BARATA, M. M. de. **Gestão Ambiental Empresarial**. Disponível em: < [http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/ii\\_en/ mesa4/2.pdf](http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/ii_en/ mesa4/2.pdf) >. Acesso em: 13/07/2009 às 13h53min.

LIMA, L. S.; FEITOSA, I. R.; FAGUNDES, R. L. **Manual de Licenciamento Ambiental**. (Guia de procedimentos passo a passo). Rio de Janeiro: GMA, 2004. (23 p.: II). Disponível em: < <http://firjan.org.br> > Acesso em: 26/02/2009.

MARTINS, I. G. de S. **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA – Constitucionalidade de sua Instituição – Parecer**. Disponível em: < <http://bdjur.stj.gov.br/jspvi/bitstream/2011/19817/1/taxa%20de%20controte%20e%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf> > Acesso em: 06/07/2009..

NETO, A. J. **Meio Ambiente**: uma análise sistemática da lei ambiental brasileira. São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – UNF UM – 2006. Disponível em: < [HTTP://fmu.br/site/graduacao/direito/tcc/2006\\_meio\\_ambiente\\_ajn.pdf](HTTP://fmu.br/site/graduacao/direito/tcc/2006_meio_ambiente_ajn.pdf) >. Acesso em: 17/07/2009 às 14h27min.

PORTAL GESTÃO AMBIENTAL. **Grupo de Pesquisa NITEC GA**. Disponível em: < <http://www.portlga.ea.ufrgs.br/index.htm> > Acesso em: 10/07/2009 às 09h59min.

PRADO, L. R. *Bem Jurídico* – penal e constitucional. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: 1997.

SARLET, I. W. **As resoluções do CONAMA e o princípio da legalidade**: a proteção ambiental à luz da segurança jurídica. *Juiz de Direito, Rer. Jur.*, Brasília, v.10 n° 90, Ed Esp., 01-25, ab/maio, 2008. Disponível em: < <HTTP://www.planalto.gov.br/revistajuridica> >. Acesso em: 22/07/2009 às 14h58min.

SANTOS, J. A. dos; SCHENINI, P. C.; OLIVEIRA, F. V. de. **A Importância da Auditoria nas organizações**. Trindade: Universidade Federal de Santa Catarina, 2002. Disponível em: < <http://www.unifae.br/pesquisaacademica/index.asp> >. Acesso em: 20/07/2009.

SIRVINSKAS, L. P. **Tutela Penal do Meio Ambiente**: crimes contra o meio ambiente previstos na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < <http://bdjur.stj.br/jspui/bitstream/2011/19899/1/tutela%20penal%20do%20meio%20ambiente.pdf> >. Acesso em: 22/07/2009 às 11h13min.

TOGNERI, S. C. P. **O Poder da Multa**: abusos e limitações dos órgãos ambientais. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos/ Minas Gerais, 2006. Disponível em: < <HTTP://www.mcampos.br/POSGRADUACÃO/MESTRADO%20DIREITO/dissertacoes/sandracristinapoderdamultaabusoslimitacoesorgaoambientais.pdf> >. Acesso em: 22/07/2009 às 15h34min.

TACHIZAWA, T. **Gestão Ambiental e responsabilidade social corporativa**. (Estratégias de negócios focados na realidade brasileira). São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2002. (cap. 5-p. 94-105)

## 8. ANEXO I

Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981, e Anexos VIII e IX:

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais:

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de materiais elétricos, eletrônicos e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio

08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras	Médio

		de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
21	(VETADO)	x	x
22	(VETADO)	x	x

#### Anexo IX

Valores, em reais, devidos a títulos de TCFA por estabelecimento por trimestre:

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

## ANEXO II

### LEI nº. 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** (VETADO)

**Art. 2º.** Quem, de qualquer forma, concorre para à prática dos crimes previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**Art. 3º.** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato

**Art. 4º.** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º.** (VETADO)

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DA PENA

**Art. 6º.** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art. 7º.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;  
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicar que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

**Parágrafo único.** As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

**Art. 8º.** As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

**Art. 9º.** A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

**Art. 10º.** As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

**Art. 11º.** A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

**Art. 12º.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

**Art. 13º.** O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

**Art. 14º.** São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou imitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

**Art. 15º.** São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

**Art. 16º.** Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

**Art. 17º.** A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

**Art. 18º.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

**Art. 19º.** A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

**Parágrafo único.** A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

**Art. 20º.** A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela inflação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

**Parágrafo único.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

**Art. 21º.** As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

**Art. 22º.** As penas restritivas de direitos das pessoas jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

**Art. 23º.** A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

**Art. 24º.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

**Art. 25º.** Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

## **CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL**

**Art. 26º.** Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.  
**Parágrafo único.** (VETADO)

**Art. 27º.** Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

**Art. 28º.** As disposições do art. 89 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo, definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

## **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

### **Seção I**

#### **Dos Crimes contra a Fauna**

**Art. 29º.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizadas ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratória e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional;

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

**Art. 30º.** Exportar para o exterior, peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 31º.** Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 32º.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

**Art. 33º.** Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**Art. 34º.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem:

- I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

**Art. 35º.** Pescar mediante a utilização de:

- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

**Art. 36º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Art. 37º.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III - (VETADO)
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## **Seção II**

### **Dos Crimes contra a Flora**

**Art. 38º.** Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único.** Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 39º.** Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 40º.** Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº. 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 41º.** Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 42º.** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 43º.** (VETADO)

**Art. 44º.** Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 45º.** Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômicos ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

**Art. 46º.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

**Art. 47º.** (VETADO)

**Art. 48º.** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 49º.** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único.** No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

**Art. 50º.** Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano e multa.

**Art. 51º.** Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 52º.** Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 53º.** Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### **Seção III**

#### **Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

**Art. 54º.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**Art. 55º.** Executar pesquisa lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

**Art. 56°.** Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2° Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 57°.** (VETADO)

**Art. 58°.** Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

**Art. 59°.** (VETADO)

**Art. 60°.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 61°.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Seção IV**

#### **Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

**Art. 62°.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Art. 63°.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 64°.** Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 65°.** Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

## **Seção V**

### **Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

**Art. 66°.** Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 67°.** Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Art. 68°.** Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

**Art. 69°.** Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 70°.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1° São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 71º.** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 72º.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

**X - (VETADO)**

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**Art. 73º.** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº. 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

**Art. 74º.** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Art. 75º.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 76º.** O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 77º.** Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas ou coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

**Art. 78º.** Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 79º.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**Art. 80º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 81º.** (VETADO)

**Art. 82º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º. da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Gustavo Krause

### RETIFICAÇÃO

No D.O. nº. 31, de 13-2-98, Seção 1, pág. 1, ONDE SE LÊ: Lei Nº. 9.605, DE FEVEREIRO DE 1998, LEIA-SE: LEI Nº. 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

## **ANEXO III**

DECRETO Nº 47.397-02, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002

Baseado no Anexo 5 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e alterado pelo Decreto 47.397/02, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

### **Fonte de Poluição**

#### **Extração e/ou beneficiamento de carvão mineral, petróleo e gás natural**

- Extração e/ou beneficiamento de carvão mineral
- Extração de petróleo e gás natural
- Extração e/ou beneficiamento de xisto
- Extração e/ou beneficiamento de areias betuminosas

#### **Extração e/ou beneficiamento de minerais metálicos**

- Extração de minério de ferro
- Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
- Extração e/ou beneficiamento de minério de alumínio
- Extração e/ou beneficiamento de minério de estanho
- Extração e/ou beneficiamento de minério de manganês
- Extração de minérios de metais preciosos
- Extração de minerais radioativos Extração de nióbio e titânio
- Extração de tungstênio
- Extração de níquel
- Extração e/ou beneficiamento de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos

#### **Extração e/ou beneficiamento de minerais não-metálicos**

- Extração e/ou beneficiamento de ardósia
- Extração e/ou beneficiamento de granito
- Extração e/ou beneficiamento de mármore
- Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita
- Extração e/ou beneficiamento de gesso e caulim
- Extração e/ou beneficiamento de areia, cascalho ou pedregulho
- Extração e/ou beneficiamento de argila
- Extração e/ou beneficiamento de saibro
- Extração e/ou beneficiamento de basalto
- Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados

#### **Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos**

- Extração de sal marinho
- Extração de sal-gema
- Refino e outros tratamentos do sal
- Extração de gemas
- Extração de grafita
- Extração de quartzo e cristal de rocha
- Extração de amianto
- Extração de outros minerais não-metálicos não especificados

### **Fabricação de produtos alimentícios de origem animal**

- Abate de bovinos e preparação de produtos de carne
- Abate de suínos e preparação de produtos de carne
- Abate de eqüinos e preparação de produtos de carne
- Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne
- Abate de bubalinos e preparação de produtos de carne
- Abate de aves e preparação de produtos de carne
- Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne
- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate
- Preparação de subprodutos não associado ao abate
- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo
- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas
- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais
- Produção de sucos de frutas e de legumes

### **Produção de óleos e gorduras vegetais e animais**

- Produção de óleos vegetais em bruto
- Refino de óleos vegetais
- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis

### **Produção de laticínios**

- Preparação do leite
- Fabricação de produtos do laticínio
- Fabricação de sorvetes

### **Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais**

- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz
- Moagem de trigo e fabricação de derivados
- Produção de farinha de mandioca e derivados
- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo
- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho
- Fabricação de rações balanceadas para animais
- Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal

### **Fabricação e refino de açúcar**

- Usinas de açúcar
- Refino e moagem de açúcar de cana
- Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
- Fabricação de açúcar de Stévia

### **Torrefação e moagem de café**

- Torrefação e moagem de café
- abrição de café solúvel

### **Fabricação de outros produtos alimentícios**

- Fabricação de biscoitos e bolachas
- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates
- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas
- Fabricação de massas alimentícias
- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados
- Fabricação de outros produtos alimentícios

### **Fabricação de bebidas**

- Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas
- Fabricação de vinho
- Fabricação de malte, cervejas e chopes
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- Fabricação de refrigerantes, refrescos, xaropes e pós para refrescos

### **Fabricação de produtos têxteis**

- Beneficiamento de algodão
- Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais
- Fiação de algodão
- Fiação de outras fibras têxteis naturais
- Fiação de fibras artificiais ou sintéticas
- Fabricação de linhas e fios para coser e bordar
- Tecelagem de algodão
- Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais
- Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos

### **Fabricação de produtos do fumo**

- Fabricação de produtos do fumo

### **Fabricação de artefatos têxteis, incluindo tecelagem**

- Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem
- Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem

### **Acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis**

- Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções
- Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em

confeções

- Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confeções
- Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exclusive vestuário - e de outros artigos têxteis
- Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário
- Fabricação de artefatos de tapeçaria
- Fabricação de artefatos de cordoaria
- Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos
- Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário

#### **Fabricação de tecidos e artigos de malha**

- Fabricação de tecidos de malha
- Fabricação de meias
- Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagem)

#### **Fabricação de acessórios do vestuário e de segurança profissional**

- Fabricação de acessórios do vestuário
- Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal

#### **Curtimento e outras preparações de couro**

- Curtimento e outras preparações de couro

#### **Fabricação de artigos para viagem e artefatos diversos de couro**

- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material
- Fabricação de outros artefatos de couro

#### **Fabricação de calçados**

- Fabricação de calçados de couro
- Fabricação de tênis de qualquer material
- Fabricação de calçados de plástico
- Fabricação de calçados de outros materiais

#### **Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exclusive móveis**

- Desdobramento de madeira
- Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada
- Produção de casas de madeira pré-fabricadas
- Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
- Fabricação de outros artigos de carpintaria
- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira
- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis

#### **Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**

- Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

### **Fabricação de papel, papelão liso, cartolina e cartão**

- Fabricação de papel
- Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão

### **Fabricação de embalagens de papel ou papelão**

- Fabricação de embalagens de papel
- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado

### **Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão**

- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório
- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não
- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão

### **Edição; edição e impressão**

- Edição; edição e impressão de jornais
- Edição; edição e impressão de revistas
- Edição; edição e impressão de livros
- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados
- Edição; edição e impressão de produtos gráficos

### **Impressão e serviços conexos para terceiros**

- Impressão de jornais, revistas e livros
- Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário
- Execução de outros serviços gráficos

### **Coquerias**

- Coquerias

### **Refino de petróleo**

- Refino de petróleo

### **Elaboração de combustíveis nucleares**

- Elaboração de combustíveis nucleares

### **Fabricação de álcool**

- Fabricação de álcool

### **Fabricação de produtos químicos inorgânicos**

- Fabricação de cloro e álcalis
- Fabricação de intermediários para fertilizantes
- Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos
- Fabricação de gases industriais
- Fabricação de outros produtos inorgânicos

### **Fabricação de produtos petroquímicos básicos**

- Fabricação de produtos petroquímicos básicos

- Fabricação de intermediários para resinas e fibras
- Fabricação de outros produtos químicos orgânicos

#### **Fabricação de resinas e elastômeros**

- Fabricação de resinas termoplásticas
- Fabricação de resinas termofixas
- Fabricação de elastômeros

#### **Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos**

- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais
- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos

#### **Fabricação de produtos farmacêuticos**

- Fabricação de produtos farmoquímicos
- Fabricação de medicamentos para uso humano
- Fabricação de medicamentos para uso veterinário
- Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos

#### **Fabricação de defensivos agrícolas**

- Fabricação de inseticidas
- Fabricação de fungicidas
- Fabricação de herbicidas
- Fabricação de outros defensivos agrícolas

#### **Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria**

- Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos
- Fabricação de produtos de limpeza e polimento
- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos

#### **Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos afins**

- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
- Fabricação de tintas de impressão
- Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins

#### **Fabricação de produtos e preparados químicos diversos**

- Fabricação de adesivos e selantes
- Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
- Fabricação de artigos pirotécnicos
- Fabricação de catalisadores
- Fabricação de aditivos de uso industrial
- Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
- Fabricação de discos e fitas virgens
- Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados

#### **Fabricação de artigos de borracha**

- Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
- Recondicionamento de pneumáticos

- Fabricação de artefatos diversos de borracha

#### **Fabricação de produtos de plástico**

- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico
- Fabricação de embalagem de plástico
- Fabricação de artefatos diversos de material plástico

#### **Fabricação de vidro e produtos de vidro**

- Fabricação de vidro plano e de segurança
- Fabricação de embalagens de vidro
- Fabricação de artigos de vidro

#### **Fabricação de cimento**

- Fabricação de cimento

#### **Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque**

- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque
- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção

#### **Fabricação de produtos cerâmicos**

- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos
- Fabricação de azulejos e pisos
- Fabricação de produtos cerâmicos refratários
- Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos

#### **Aparelhamento de pedras e fabricação de cal e de outros produtos de minerais não metálicos**

- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)
- Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso
- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos

#### **Fabricação de produtos siderúrgicos**

- Produção de laminados planos de aço
- Produção de laminados não-planos de aço
- Produção de tubos e canos sem costura
- Produção de outros laminados não-planos de aço
- Produção de gusa
- Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados
- Produção de arames de aço
- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas
- Fabricação de tubos de aço com costura - exclusive em siderúrgicas integradas
- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exclusive em siderúrgicas integradas

#### **Metalurgia de metais não-ferrosos**

- Metalurgia do alumínio e suas ligas

- Metalurgia dos metais preciosos
- Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas

### **Fundição**

- Produção de peças fundidas de ferro e aço
- Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas

### **Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada**

- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins
- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais
- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais
- Fabricação de obras de caldeiraria pesada

### **Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras**

- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos

### **Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais**

- Produção de forjados de aço
- Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
- Produção de artefatos estampados de metal
- Metalurgia do pó
- Têmpera, cimentação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda

### **Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais**

- Fabricação de artigos de cutelaria
- Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias
- Fabricação de ferramentas manuais
- Fabricação de produtos diversos de metal

### **Fabricação de embalagens metálicas**

- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos
- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal
- Fabricação de outros produtos elaborados de metal

### **Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão**

- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exclusive para aviões e veículos rodoviários
- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças
- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças
- Fabricação de compressores, inclusive peças
- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças

### **Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral**

- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações

térmicas, inclusive peças

- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças
- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças
- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças

### **Fabricação de máquinas e equipamentos de uso específico**

- Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças
- Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças
- Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças
- Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças
- Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação
- Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta
- Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, couro e calçados - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças
- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças

### **Fabricação de armas de fogo, munições e equipamentos militares**

- Fabricação de armas de fogo e munições
- Fabricação de equipamento bélico pesado

### **Fabricação de eletrodomésticos**

- Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças
- Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças

### **Fabricação de máquinas para escritório**

- Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças
- Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças

### **Fabricação de máquinas e equipamentos eletrônicos para processamento de dados**

- Fabricação de computadores

- Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações

**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**

- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças
- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças
- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças

**Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**

- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças
- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo

**Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados**

- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados

**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos**

- Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos
- Fabricação de baterias e acumuladores para veículos

**Fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação**

- Fabricação de lâmpadas Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos

**Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias**

- Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias

**Fabricação de artigos para uso elétrico, aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme e outros aparelhos e equipamentos não especificados**

- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme
- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos

**Fabricação de material eletrônico básico**

- Fabricação de material eletrônico básico

**Fabricação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio**

- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças
- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças

**Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo**

- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo

**Fabricação de aparelhos, equipamentos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e laboratórios**

- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios
- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios
- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral

**Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais**

- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais

**Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo**

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo

**Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos**

- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
- Fabricação de instrumentos óticos, peças e acessórios
- Fabricação de material ótico

**Fabricação de cronômetros e relógios**

- Fabricação de cronômetros e relógios

**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários - inclusive peças e acessórios**

- Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
- Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
- Fabricação de caminhões e ônibus
- Fabricação de motores para caminhões e ônibus
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão
- Fabricação de carrocerias para ônibus
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos
- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor
- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão
- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios
- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão
- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe

### **Construção e reparação de embarcações**

- Construção e reparação de embarcações de grande porte
- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte
- Construção de embarcações para esporte e lazer

### **Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários**

- Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
- Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
- Reparação de veículos ferroviários

### **Construção, montagem e reparação de aeronaves**

- Construção e montagem de aeronaves
- Reparação de aeronaves

### **Fabricação de outros equipamentos de transporte**

- Fabricação de motocicletas - inclusive peças
- Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças
- Fabricação de outros equipamentos de transporte

### **Fabricação de artigos de mobiliário**

- Fabricação de móveis com predominância de madeira
- Fabricação de móveis com predominância de metal
- Fabricação de móveis de outros materiais
- Fabricação de colchões

### **Fabricação de produtos diversos**

- Lapidagem de pedras preciosas e semi-preciosas
- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
- Cunhagem de moedas e medalhas
- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte
- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos
- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório
- Fabricação de aviamentos para costura
- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras Fabricação de fósforos de segurança
- Fabricação de produtos diversos

### **Reciclagem de sucatas**

- Reciclagem de sucatas metálicas
- Reciclagem de sucatas não-metálicas

### **Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores- incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes**

- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores - incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes

**Depósito e comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis**

- Depósito e comércio atacadista de produtos químicos
- Depósito e comércio atacadista de produtos inflamáveis

**Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos**

Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos

**Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares**

- Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares

**Usinas de concreto pré-misturado**

- Usinas de produção de concreto pré-misturado

**Usinas de produção de concreto asfáltico**

- Usinas de produção de concreto asfáltico

**Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido**

- Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido

**Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios**

- Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios

**Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças**

- Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças

**GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2002

<http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/cetesb/anexo5.asp>